



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 273 / 2016

205ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.12.2015

PROCESSO Nº 1/564/2015- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.01326

RECORRENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO À SAÍDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NOS PRAZOS LEGAIS.

1. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

2. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES DE NULIDADES SUSCITADAS.

3. NO MÉRITO, A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT, RESOLVE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Penalidade prevista no artigo 3, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

SB

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2015.01326-2 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAÍDA DE MERADORIAS REMETIDAS A CONSERVO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO APROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS.

NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A DEZEMBRO DE 2005, REMETEU INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 17.361.783,63, SEM RETORNO. CONFORME DEMONSTRATIVO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foi apontada infringência aos artigos 687 e 688 do Decreto n° 24.569/97, com sugestão da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei n°. 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
Base de Cálculo	17.361.787,65
ICMS (17%)	2.951.503,90
MULTA	2.951.503,90
TOTAL	5.903.007,80

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, ARGUMENTANDO:**

1. A extinção do Crédito Tributário pela decadência, considerando ainda que vício de competência da autoridade designante não caracteriza vício formal.

2. Que não há elementos probatórios da Autuação.

3. Que a responsabilidade pela emissão do documento de retorno do produto industrializado pertence ao estabelecimento industrializador.

4. Pede a realização de uma PERÍCIA FISCAL.

O PROCESSO é submetido à Julgamento da Célula da Primeira Instância, que julga pela PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo ementado da forma a seguir:

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
O Contribuinte deixou de cumprir ao que determina a Legislação Tributária Estadual, especialmente os artigos 687 e 688 ambos do Decreto 24.569/1997, o mesmo não comprovou o retorno das mercadorias remetidas para industrialização, sujeitando-se a penalidade indicada no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/2996.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA TEMPESTIVA.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
Base de Cálculo	17.361.787,65
ICMS (17%)	2.951.503,90
MULTA	2.951.503,90
TOTAL	5.903.007,80

A Empresa comparece aos AUTOS apresentando RECURSO ORDINÁRIO, no qual em síntese alega:

1. Da nulidade absoluta da Decisão de Primeira Instância- Indeferimento do Pedido de Perícia - ausência de

fundamentação-cerceamento do direito de defesa.

2. Decadência prevista no art. 173 II do CTN, pois resta incontestado que a decisão que anulou o Auto de Infração N° 200711672-3 não decorreu de vício formal, mas de um vício de competência. O vício formal está relacionado diretamente aos requisitos do próprio ato administrativo de lançamento tributário.
3. Ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida.

Observando o rito processual, é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, para análise e emissão do Parecer.

Em seu Parecer de número 483/2015, a Assessoria Processual Tributária, além de fundamentar o **FEITO FISCAL**, em relação às questões inerentes aos reclames do Recorrente em seu **RECURSO ORDINÁRIO**, assim posiciona-se:

-"Da nulidade absoluta da Decisão de Primeira Instância- Indeferimento do Pedido de Perícia- ausência de fundamentação-cerceamento do direito de defesa."

Quanto ao fato da Julgadora Singular, indeferir o pedido de Perícia, cumpre dizer que a realização de Perícia está prevista no **art. 37 da Lei 12.737/97** que diz:

"Art.37. na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias, ou diligências que entender necessárias."

No mesmo teor o art. 61 do Decreto 25.468/99, senão vejamos :

"Art.61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formara livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de Perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do art. 19. deste Decreto"

"- Da decadência prevista no art. 173 II do CTN, pois resta inconteste que a decisão que anulou o Auto de Infração Nº 200711672-3 não decorreu de vício formal, mas de um vício de competência. O vício formal está relacionado diretamente aos requisitos do próprio ato administrativo de lançamento tributário."

Cabe esclarecer, que com base no artigo 173, II do CTN, verifica-se que o CTN subordinou o prazo de decadência, à decisão administrativa ou judicial anulatória (por vício formal) do lançamento, dando como termo inicial, o dia em que se tornar definitiva a decisão judicial ou administrativa anulatória do lançamento (data em que o processo administrativo tornou-se irrecorrível ou em que houve trânsito em julgado da sentença judicial), ou seja, uma vez definitiva a decisão, o lançamento deixa de existir.

"- Da ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida."

Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a **falta de recolhimento do ICMS**, devido é relativo a saída de mercadoria remetida para industrialização quando não provado o seu retorno na forma e nos prazos legais. Sendo extraída dos livros e documentos fiscais pertencentes à autuada e enviados ao agente do fisco, o qual resultou no **Demonstrativo Mensal das Operações com Insumos Remetidos para Industrialização por encomenda a terceiros** (fls.24). Logo,

insubsistente é o argumento da Recorrente de **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS, FUNDAMENTADORES DA AUTUAÇÃO PROCEDIDA."**

Face ao exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.**

A Procuradoria do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSOS ORDINÁRIO**, interposto pela Empresa Autuada ao Conselho de Recursos Tributários.

O auto de infração acusa a autuada de: "**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS REMETIDAS A CONSERVO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO APROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS.**

NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A DEZEMBRO DE 2005, REMETEU INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 17.361.783,63, SEM RETORNO. CONFORME DEMONSTRATIVO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foi apontada infringência aos artigos 687 e 688 do Decreto nº 24.569/97, com sugestão da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria, para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

(.....)

II. encerrado a fase do diferimento, o imposto será recolhido:

(.....)

b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria,

quando não ocorrer o seu retorno.

(.....
§2º. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto."

O Autuante enquadra a penalidade no artigo 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
..... .C)
falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Ante a matéria exhaustivamente analisada, conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para afastando as Preliminares de Nulidades suscitadas e confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
Base de Cálculo	17.361.787,65
ICMS (17%)	2.951.503,90
MULTA	2.951.503,90
TOTAL	5.903.007,80

É COMO VOTO



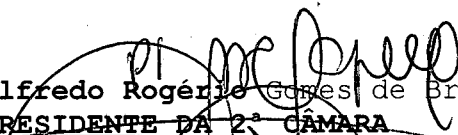
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso Nº 1/564/2015 -Auto de Infração: Nº 1/201501326. Recorrente: INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA** de Fátima Calou de Araújo. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as proposições apresentadas pela recorrente, a seguir enumeradas:

1. **"Reconhecer e declarar a incidência do instituto da decadência, com a conseqüente extinção do processo administrativo tributário, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15.614/14 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional."** - Afastada, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual-Tributária. 2. **"Exclusão do levantamento fiscal, do período de remessa de mercadorias para fins de industrialização, cujo retorno não foi comprovado, segundo a fiscalização, no prazo legal"**. - Rejeitado, por unanimidade de votos, uma vez que o agente fiscal considerou tão-somente, as mercadorias enviadas para industrialização até o mês de setembro de 2005, logo, somente às operações cujo prazo de retorno se extinguíam dentro do exercício fiscalizado (2005). 3. **Pedido de realização de perícia, com o objetivo de averiguar se as mercadorias objeto de remessa para industrialização, que não retornaram à empresa remetente, foi objeto de venda posterior.** - Indeferido, por unanimidade de votos, nos termos do art. 687 do RICMS, haja vista a perda de objeto, uma vez que não há comprovação do retorno das mercadorias. 4. **No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-

Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 15 de 07 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

1/P

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

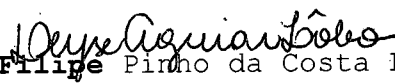
8/1


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

1/P

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agalha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO